



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DIREITO AUTORAL LITERÁRIO NA ERA DIGITAL

POLLYANNA ASSIS CAMPOS

**BARBACENA-MG
2015**

POLLYANNA ASSIS CAMPOS

DIREITO AUTORAL LITERÁRIO NA ERA DIGITAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Professora Orientadora: Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy

**BARBACENA-MG
2015**

Pollyanna Assis Campos

DIREITO AUTORAL LITERÁRIO NA ERA DIGITAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy
Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof.^a Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof.^a Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos

O que as pessoas estão dispostas a comprar
quando as cópias se tornam gratuitas?

Kevin Kelly
Fundador da Revista Wired.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu força, sabedoria e coragem para prosseguir.

Aos meus pais, Raimundo e Edna, ao meu irmão Renan, por todo o carinho, apoio e dedicação.

À Professora e orientadora Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy, pelo incentivo, disponibilidade e valorosa orientação.

Agradeço às amigas que me acompanharam nessa jornada e ao meu namorado, por entender minhas ausências e por todo o apoio.

RESUMO

A internet como meio de comunicação em massa possibilitou a seus usuários facilidade de acesso e de compartilhamento de informações, tornando-se um ambiente propício para a difusão do ilícito contra propriedade intelectual. Ela desequilibrou a relação entre a sociedade, o autor e o intermediário, gerando um conflito entre os interesses privados dos criadores de propriedade intelectual e interesses coletivos da sociedade em geral, principalmente no que se refere ao acesso ao conhecimento. Por meio de pesquisas bibliográficas, a presente obra tem como finalidade apresentar, de forma sucinta, o desenvolvimento do direito autoral literário através da história, com enfoque na norma autoral brasileira, sua abrangência no cenário tecnológico, os conflitos existentes na atualidade relacionados a tal tema, a ineficiência da legislação vigente e sugestões sobre possíveis formas de se sanar o problema. Para combater o compartilhamento ilegal de conteúdos de propriedade intelectual e se respeitar o acesso à informação e a cultura, é necessária a interação entre o legislativo, iniciativa privada e população.

Palavras-chave: Direito Autoral Literário. Propriedade Intelectual. Internet. Compartilhamento. Proteção Intelectual na Era Digital.

RESUMEN

La Internet como medio de comunicación de masas ha permitido a sus usuarios, facilidad de acceso y del intercambio de información, llegando a ser también un entorno propicio para la propagación de ilícitos contra la propiedad intelectual. Esta ha causado un desequilibrio en la relación entre la sociedad, el autor y el editorial, generando un conflicto entre los intereses privados de los creadores de propiedad intelectual y los intereses colectivos de la sociedad en general, especialmente en lo que se refiere al acceso al conocimiento. A través de la investigación bibliográfica, este trabajo tiene como objetivo presentar, brevemente, el desarrollo de los derechos del autor literario al largo de la historia, centrándose en la legislación brasileña, su abrangencia en el escenario tecnológico, los conflictos existentes en la actualidad relacionados con este tema, la ineficacia de la legislación vigente y sugerencias sobre posibles formas existentes para remediar el problema. Para luchar contra el intercambio ilegal de contenidos de propiedad intelectual y respecto al acceso a la información y la cultura, es necesaria la interacción entre el legislativo, el sector privado y la población.

Palabras-clave: Derecho Autoral Literario. Propriedade Intelectual Internet. Compartilhamento. Protección de la Propiedad Intelectual en la Era Digital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AUTORAL LITERÁRIO	11
1.1. Contextualização histórica do surgimento do direito autoral	11
1.2. Copyright x Droit D' Auteur	15
1.3. Direito autoral na Europa	15
2. DIREITO AUTORAL LITERÁRIO NO BRASIL.....	17
2.1. Aspectos constitucionais.....	17
2.2. Proteção legal aos direitos autorais	19
3. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E DIREITO AUTORAL	22
3.1. Aspectos da lei nº 9610/98 na internet.....	22
4. ACESSO À INFORMAÇÃO X DIREITO DO AUTOR.....	25
4.1. Uma revisão necessária	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade em que todos se encontram conectados. Nunca foi tão fácil, na história do mundo, o compartilhamento de informações como nos dias atuais.

Com apenas um clique é possível acessar um conteúdo criado do outro lado do mundo e, com mais alguns cliques, é possível espalhar tal conteúdo por toda a internet, no conforto do sofá.

O problema surge quando o que se é compartilhado se trata de conteúdo de propriedade intelectual, protegida por lei.

É comum deparar-se com o *e-book* daquele livro ou doutrina de que se necessita e simplesmente baixá-lo, pois as pessoas estão acostumadas a encontrar tal material disponível de forma ilegal, mas, tal prática tornou-se tão banal que mal se dão conta da infração praticada.

Sabe-se que os direitos do autor encontram-se previstos em nosso ordenamento jurídico na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Entretanto, é preciso ressaltar que, com os avanços tecnológicos e com o alto poder de propagação da internet, tal dispositivo legal tem se tornado obsoleto e pouco eficaz na proteção dos direitos do autor, algo que vem acontecendo gradativamente, se observado a fundo a história do referido direito.

Nesta seara, é notório que as leis resguardam os direitos autorais, mas não há, de fato, uma fiscalização que garanta sua aplicação e, dificilmente estas são postas em prática em casos concretos, quando trata-se de plágio na internet.

Percebe-se do exposto acima que o tema direito autoral literário não tem tido a devida importância em nosso ordenamento jurídico. Verifica-se, pois, no arcabouço legislativo brasileiro, dispositivos ultrapassados, que não tem efeito sobre a sociedade cibernética, formada ao longo das últimas décadas.

Ante a situação atual, mostra-se necessária a identificação do problema para futuro restabelecimento do equilíbrio, de tal modo que sejam levados em consideração tanto os interesses do autor, como de seus investidores e público, para que se trace uma linha tênue que favoreça, da melhor forma possível, todas as partes interessadas.

Busca-se, através deste trabalho, uma reflexão sobre o conjunto de iniciativas governamentais para tratamento da questão da regulamentação dos direitos autorais literários

frente à concretização dos direitos fundamentais culturais, bem como o impacto das mesmas na era digital.

Para tanto, é traçada uma análise histórica, pontuando marcos fundamental do direito autoral literário, com enfoque no Brasil, chegando a nossa legislação vigente, traçando comentários sobre a mesma e sua ineficiência quando se depara com os legados da era digital.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AUTORAL LITERÁRIO

1.1 Contextualização histórica do surgimento do direito autoral

De acordo com pesquisas históricas, tem-se como marco inicial da produção de conteúdo intelectual a Idade Antiga e a Idade Média.

No aspecto de direitos autorais, tem-se como grande característica da Idade Antiga, a evolução cultural dos Impérios Gregos e Romanos, que deixaram como legado um vasto acervo de obras artísticas, arquitetônicas e filosóficas.

A noção de plágio já era conhecida – e praticada – na Grécia Antiga, tendo como punição a sanção moral, onde era imposto o repúdio público ao contraventor, bem como sua desonra nos meios intelectuais. Em que pese a grande quantidade de conteúdo filosófico produzido nesta época, tem-se pouco transcrito, tendo em vista a preferência dos gregos pela produção de conteúdo oral.

Em Roma, por sua vez, desenvolveu-se uma cultura livreira, onde as obras eram reproduzidas por meio de cópias manuscritas e somente esses copistas recebiam remuneração por seu trabalho, sendo apenas este considerado criação intelectual. Observa-se que não era considerada a imaterialidade do conteúdo, não sendo atribuído, portanto, nenhum direito ao criador do conteúdo intelectual.

No que tange a Idade Média ou Medieval, esta caracteriza-se pela influência da Igreja sobre toda sociedade, mantendo, inclusive, o monopólio cultural. Praticamente toda a reprodução textual ficava a cargo de monges copistas. Neste sentido, observa-se que as principais obras literárias da época eram de cunho religioso, como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Apenas no final do período e com o desenvolvimento das cidades é que surgiram as primeiras formas de literatura urbana, os *fabilaux*, versos satíricos inspirados em tipos sociais decadentes.

Neste período, assim como nos demais ramos do conhecimento, não houve evolução significativa dos direitos autorais.

Já na Idade Moderna, merece destaque o período do Renascimento, momento em que ocorreu a revolução nas artes, cultura, tecnologia e medicina. Esse período não foi marcado apenas pelo aumento da qualidade da produção intelectual, mas, principalmente, pelo aumento de produção desta.

O principal desenvolvimento no aumento de produção foi proporcionado pelo Alemão Johannes Gutemberg, que criou o processo de impressão com tipos de móveis de metal, o que permitiu a divulgação da literatura em escala até então inimaginável.

Outro grande ponto positivo da invenção de Gutemberg foi o barateamento dos livros. Antes de sua invenção, era necessário a contratação de copistas para reprodução das obras, o que levava tempo e trazia custo elevado.

Fazendo parêntesis na questão histórica, observa-se que a internet trouxe inovação semelhante ao baratear – ou até mesmo fornecer de forma gratuita – conteúdo intelectual ou cultural.

Com o aumento considerável das vendas de livros, proporcionada pela redução de custos e desenvolvimento tecnológico, a grande mudança para o direito autoral passa a ser o surgimento de dois personagens: o livreiro e o impressor, bem como a questão dos lucros para estas pessoas.

O autor na época não tinha qualquer proteção legal sobre sua obra. Neste aspecto, pode-se afirmar que a história do mercado cultural divide-se em antes e depois de Gutemberg, da mesma forma que a história do direito autoral só começa a tomar forma nesta época. Manso (1992) resume:

As leis nascem das necessidades sociais. Enquanto as obras intelectuais não se prestavam a uma exploração econômica de natureza verdadeiramente comercial, porque sua produção não podia realizar-se em escala industrial, nenhuma razão parecia haver para legislar-se sobre as violações que deveria ser direito dos autores. Essas violações resumiam-se, praticamente, no plágio, isto é, no furto da obra, para obter glória muito mais do que algum proveito econômico. Somente após o advento da imprensa, com os melhoramentos que Gutemberg introduziu com os tipos móveis, no Século XV, é que surgiu a concreta necessidade de legislar sobre a publicação de obras. Principalmente literárias. (MANSO, 1992, p.13).

A partir da invenção da tipografia e da imprensa, as obras literárias ganharam grande importância com o surgimento de dois fenômenos: práticas de concorrência desleal e a preocupação da classe dominante com a difusão de informações e opiniões que já não estavam sob o seu controle. A igreja temia a propagação de conteúdos hereges, algo que deterioraria o domínio que tinha das classes menos esclarecidas. A monarquia tinha medo de impactos políticos. Para tentar conter tal disseminação, foram criados controles baseados em privilégios concedidos pelos monarcas a determinados impressores.

Diante do contexto histórico, Mizukami (2007) expõe:

A ideia de um direito de reprodução era inexistente e violava o senso comum. Editores e impressores rivais reproduziam obras uns dos outros sem encontrar qualquer obstáculo, independentemente de terem arcado ou não com os investimentos iniciais. Na inexistência de um regime específico para a proteção de interesses empresariais tendencialmente monopolistas, em um mercado cada vez mais competitivo, impressores passaram a procurar proteção a seus investimentos iniciais no único instrumento disponível na época: privilégios, pleiteados de diversas autoridades. Podemos apontar estes privilégios – monopólios permanentes ou temporários válidos no interior de determinada jurisdição como antecedentes direitos dos regimes de copyright que se formou posteriormente. Desde o princípio, o problema principal não era o da proteção dos direitos dos autores, mas o de se conferir ordem ao comércio do livro. Atualmente a situação não é tão diferente, como se verá: interesses autorais costumam ceder a interesses empresariais, ainda que os discursos de fundamentação concentrem-se em afirmações de defesa da atividade criativa do autor [...]. (MIZUKAMI, 2007, p.238/239.)

O próximo ponto marcante na história dos direitos autorais literários ocorreria na Inglaterra, por Maria I, em 1553. Em uma tentativa de controlar a imprensa escrita, Bloody Mary, como ficou conhecida, procurou fazê-lo beneficiando as gráficas. Desenvolve então um sistema de monopólio, por meio do qual a Liga dos Livreiros de Londres teria o controle de todo material impresso do reino. Em contrapartida, aceitaria a censura prévia, por parte da coroa, sobre o que seria impresso.

Este se provou um monopólio lucrativo para ambas as partes, fazendo com que a corporação trabalhasse duro para mantê-lo, a favor da censura real. Essa fusão entre os interesses do governo e da corporação se mostrou eficaz no combate à liberdade de expressão e na supressão de divergências políticas. Este fora concedido à Liga de Livreiros de Londres, em 04 de maio de 1557, tendo como nomenclatura *copyright*.

Com exceção de alguns casos que possuíam outorga real, quem não pertencesse à Liga não podia imprimir ou vender livros na Inglaterra.

O que se pode observar dessa época é que os editores é quem tinham os direitos de impressão, ficando os autores fora da equação. Se feita uma análise da época, observa-se que não havia preocupação com a proteção do conteúdo de propriedade intelectual, no que tange aos seus autores e sim a organização de um comércio de livros e o controle sobre a divulgação do conteúdo.

Ao mesmo tempo em que ocorria o desenvolvimento da indústria editorial, a insatisfação dos autores crescia, culminando no término da censura e do monopólio na Inglaterra.

Os livreiros percebendo a perda do monopólio e o fim de seus lucros, resolvem mudar sua estratégia, momento em que vão as escadas do Parlamento e passam a solicitar

proteção para os autores, na esperança de negociar com estes a cessão dos direitos sobre as obras.

O *lobby* dos impressores conseguiu o que queria e, como resultado, em 1709 foi publicada aquela que posteriormente seria conhecida como a primeira lei de direito autoral no mundo, o *Statute of Anne* ou *Copyright Act*.

Tal lei estabeleceu que os impressores e livreiros poderiam continuar imprimindo suas obras, mas era preciso primeiramente adquiri-las de seus autores, por meio de contrato de cessão. Permitia a qualquer interessado estabelecer-se com o editor.

Outro aspecto importante observado é que o autor passa a ser finalmente o proprietário do trabalho intelectual que produz. Desta forma, esperava-se estimular homens instruídos a compor e escrever obras úteis.

Ademais, estabeleceu as penas de confisco e multa relativos à contrafação (produção comercial de um artigo sem autorização daquele que detém sua propriedade intelectual), e também criou-se o domínio público.

Cada obra podia ser explorada por quatorze anos, prorrogável pelo mesmo período se o autor estivesse vivo e houvesse registrado a obra. Depois do referido prazo, a obra entrava em domínio público e poderia ser economicamente explorada sem prévia autorização dos detentores de seus direitos.

Se observados os efeitos causados pelo *Copyright Act*, pode-se vislumbrar como seus méritos:

- a) Transformou o direito de cópia dos livreiros em regulamentação comercial, focando-se principalmente na propagação do conhecimento.
- b) É através deste que surge o domínio público.
- c) Deu mérito aos autores pelas obras produzidas, tirando-os do anonimato e em contrapartida, remunerando-os por seu conteúdo produzido.

O *Copyright Act* inglês estimulou e inspirou normas e jurisprudências por toda a Europa durante o século XVIII, culminando com a proteção aos direitos autorais na Constituição Americana de 1787.

Passando a análise da Idade Contemporânea, tem-se a Revolução Industrial, tema de extrema relevância para os direitos autorais.

O aperfeiçoamento das máquinas a vapor por James Watt chega à imprensa e às publicações literárias em geral. Com o uso do referido maquinário, a impressão de jornais, revistas e livros ganhou impulso e celeridade, desenvolvendo as comunicações e promovendo a difusão cultural.

Nos EUA, em 1790, o Congresso cria a primeira lei federal sobre os direitos do autor, o *Copyright Act.*, visando organizar o comércio de livros.

Na Inglaterra, em 1849, o parlamento toma medidas para criar Bibliotecas Públicas, visando o acesso público à cultura. A primeira biblioteca pública foi aberta em 1850.

Em 1886, na Suíça, surgem as primeiras diretrizes para a ampla regulação dos direitos autorais, resultando na convenção de Berna, tema que será esclarecido a seguir.

1.2 *Copyright x Droit D’Auteur*

O direito autoral partiu de duas diferentes concepções, gerando dois regimes distintos, o *copyright* e *drot d’ auteur*, sendo o primeiro uma concepção da Inglaterra e o segundo da Europa Continental.

No *copyright* (direito de cópia), o principal direito a ser protegido é o da reprodução de cópias. Este era um direito limitado, estabelecido por lei e relacionado a uma obra, mas que não se confunde com esta e não corresponde aos interesses dos autores, inter-relacionados, porém, autônomos.

O *drot d’ auteur* (direito do autor) é o sistema francês. Originalmente, a preocupação deste sistema era a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do criador da obra. Tem como origem um período anterior à Revolução Francesa e só se desenvolve pela pressão sofrida pelos autores, que começam a se organizar. Têm-se como o primeiro grupo a criar uma entidade geral para resguardarem seus direitos, os dramaturgos franceses.

1.3 Direito autoral na Europa

No final dos anos 1800, o fortalecido monopólio do *copyright* dos editores havia reduzido a possibilidade dos autores serem remunerados por seu conteúdo, de forma independente. Desta forma, os lucros iam quase em sua totalidade para os editores, deixando os autores à mingua.

O pontapé inicial para contornar tal realidade foi realizado pelo escritor Victor Hugo, que toma iniciativas para criar condições menos desiguais entre as partes, incorporando ao

copyright a tradição francesa do direito do autor. Houve também a tentativa por parte deste de tornar internacional o monopólio sobre conteúdo intelectual.

Visando a criação de uma “lei universal de direitos autorais”, cria-se um movimento que, em 1878, funda uma associação literária internacional. Tal congresso, ocorrido em Paris, fora presidido também pelo escritor Victor Hugo. Os trabalhos da associação resultaram na assinatura da convenção de Berna, em 1866. Nesta, Victor Hugo tentou criar um contrapeso ao imenso poder das editoras, dando aos autores alguns direitos, mesmo sob o monopólio do *copyright*. Tal medida acabou por afetar de maneira negativa o público, que passou a ter ainda menos acesso às obras.

Nos termos da convenção de Berna, os Estados signatários eram obrigados a fornecer a proteção ao direito autoral por um período mínimo de vida do autor, mais 50 anos, mas havia autorização para prever prazo mais longo de proteção. Em 1993, os Estados membros da União Europeia ampliaram a proteção para o período de vida do autor, acrescido de setenta anos.

2 DIREITO AUTORAL LITERÁRIO NO BRASIL

2.1 Aspectos constitucionais

Durante o período colonial não havia qualquer tipo de estímulo à proteção dos direitos dos autores, seja no meio da imprensa ou das obras literárias escritas na época. Naquele período, aplicava-se apenas a legislação portuguesa, que garantia, de forma genérica, os direitos do escritores e de seus textos.

Foi com a Lei de 11 de agosto de 1827, que estabeleceu os cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, que a história dos direitos autorais brasileiros têm início. Tal lei trazia em seu artigo sétimo, ainda que de forma sucinta, o primeiro dispositivo legal do ordenamento jurídico brasileiro que de fato estabelecia direito dos autores sobre suas obras e sua exclusividade de exploração, conforme disposto a seguir:

Art.7º: Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feito, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente, submetendo-se, porém, à aprovação da Assembleia Geral, e o governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos. (VIEIRA, 2011, p.38)

Determinou a referida lei um privilégio exclusivo de dez anos dos compêndios das matérias produzidas pelos professores, obedecidas algumas condições. Da leitura da referida lei, vislumbra-se claramente o interesse do governo de manter o controle, tanto pelo prazo reduzido quanto pela exclusividade do direito de impressão e distribuição do referido conteúdo. Outro ponto falho no referido dispositivo era a aplicação restrita da referida lei, que só tinha eficácia dentro dos muros das universidades supracitadas.

Outro marco importante do direito autoral no ordenamento jurídico brasileiro tem previsão no código penal. É no Código Criminal do Império, de 1831, em seu artigo 261, que se cria indiretamente o direito autoral de reprodução, a partir da proibição da reprodução de escritos ou estampas criados, compostos ou traduzidos por brasileiros.

Art.261: imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos depois de sua morte se deixarem herdeiros.
Penas – Perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, ou seus herdeiros, ou, na falta deles, do seu valor e outro tanto, e de muitas igual ao dobro do valor dos exemplares. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos.

Diante do referido dispositivo, nota-se a ausência de proteção a estrangeiros, bem como o prazo curto de dez anos após o falecimento do autor, se comparado aos 70 anos da legislação vigente. Observa-se ainda que, em que pese tratar-se de lei penal, a pena imposta é de caráter exclusivamente civil.

Segundo VIEIRA (2011, p.45), o Código Penal de 1890 manteve a legislação relativa aos direitos autorais. O título XII, capítulo V, do referido código, intitulado “Dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial”, dispunha sobre a violação dos conteúdos de propriedades científicas e literárias, tendo como inspiração códigos penais portugueses e franceses. A única inovação deste para o código de 1831 foi à proteção às traduções ao se exigir a autorização do detentor dos direitos da obra original.

A tutela Constitucional aos direitos autorais no Brasil só teve início com a Constituição de 1891, após um lapso temporal de quase 100 anos, se comparada à Constituição Americana.

MIZUKAMI (2007, p.47) diz que não se deve desconsiderar a influência da Constituição dos Estados Unidos, mesmo que diversos autores indiquem que tal assunto só fora tratado na Constituição de 1891, em decorrência da Convenção Pan-Americana de Direitos Autorais, que aconteceu em Montevideu, em 1889.

A Constituição de 1891, em seu Título IV, Sessão II, denominada “Declaração dos Direitos”, em seu artigo 72, §26, estabelece: “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar”.¹

Hoje em dia os direitos autorais encontram proteção no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da vigente Constituição Federal:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Observa-se que o constituinte de 1988 avançou na terminologia ao incluir como prerrogativa a exclusividade na “publicação” da obra. Nota-se, ainda, a mudança para o termo

¹ VIEIRA, Alexandre Pires. Direito Autoral na Sociedade Digital. Ed. Montecristo, 2011, p. 49.

genérico “obras”, protegendo também as demais ramificações artísticas, bem como programas de computadores e bases de dados.

Tendo elencado o direito autoral no Título II, que cuida dos direitos e garantias fundamentais, torna-se o referido instituto, garantia institucional. Nesta seara, qualquer ofensa aos direitos intelectuais deixa de ser infração a uma simples norma, tornando-se descumprimento de princípio de natureza constitucional, de modo a atingir todo o ordenamento jurídico.

2.2 Proteção legal aos direitos autorais

Conforme exposto anteriormente, desde o Código Penal de 1830, verifica-se em no ordenamento jurídico a existência de leis que protegem o direito do autor.

Entretanto, apenas em 1998 foi promulgada a LDA - Lei de Direitos Autorais, vigente no Brasil, juntamente à Lei 9.609/98 (programas de computador). Nessas referidas leis estão contidas as principais normas vigentes relativas a direitos autorais.

As principais mudanças trazidas pela Lei de Direitos Autorais são relativas a redução das limitações dos direitos autorais (artigo 46); a modificação do prazo de proteção para a vida do autor, acrescida de setenta anos aos sucessores (artigo 41).

A lei 9610/98, quando promulgada, recebeu muitas críticas dos usuários, que alegaram que a mesma seria danosa para o acesso à cultura em nosso país. Seu principal argumento era a dificuldade que seria criada para acessar as informações contidas em obras intelectuais. Posicionou-se nesse sentido Rodrigo Pinto (2009):

“Se de um lado temos a proteção ao direito do autor, de outro temos os preceitos constitucionais que garantem o acesso à cultura e à informação. [...] Apenas para ilustrar o quanto este dispositivo é restritivo e subjetivo, podemos imaginar que um aluno deseja extrair a cópia de um capítulo de 10 páginas, de um livro com 1.200 páginas e 110 Capítulos. Caso o livro não esteja em domínio público e observando estritamente os ditames da Lei, o referido aluno tem apenas duas opções para não contrariar o disposto no artigo 46: elaborar uma cópia manuscrita do documento ou operar a máquina reprográfica para reproduzir sua própria cópia. Observe que a lei define que a cópia de pequenos trechos só é permitida para uso privado do copista, desde que feita por este e sem o intuito de lucro”. (PINTO, 2009, p.12)

Neste sentido, acreditam os críticos da referida lei, que uma vez que esta proíba cópia integral de obra para fins acadêmicos, ou, com o intuito de preservação do original, ou

ainda cópias de publicações esgotadas, está limitando o acesso aos conteúdos dessas obras, desfavorecendo, portanto, a criação intelectual.

Para o músico e ex-ministro da cultura, Gilberto Gil, a atual Lei de Direitos Autorais é uma das mais restritivas do mundo, estando desarmoniosa com a realidade econômica e social do país.

A Lei de Direitos Autorais, ao vislumbrar o possível desenvolvimento de um mundo tecnológico que ainda estava se formando, tentou ser genérica o suficiente para assegurar sua eficácia e duração. Sendo assim, é comum encontrar na mesma termos abrangentes e amplos, como quando falado em seu artigo 7º, “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)”, ou seu inciso X, do artigo 29, que traz a expressão “quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventada”.

No que se refere à proteção do direito autoral no Código Penal, em 2003, com a publicação da Lei 10.695, foram acrescentados quatro novos parágrafos ao artigo 184, que trata da violação deste. Atualmente, o referido artigo conta com a seguinte redação:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

A alteração significativa está em seu parágrafo terceiro, que tipifica a prática do compartilhamento de obras intelectuais através de meios digitais. Desta forma, o ato de compartilhar conteúdo intelectual na internet torna-se crime. O parágrafo 4º do referido artigo traz consigo dúvidas acerca de sua redação, acerca de cópia única, para uso do copista, configurar ou não crime.

Para VIEIRA (2011, p.62), utilizar-se da tecnologia para obtenção de conteúdo protegido configura apenas ilícito civil, sem reflexo no direito penal. Assim, entende que só se configurará ilícito caso haja lucro, admitindo que tal parágrafo ao invés de norma incriminadora é, na verdade, um dispositivo que elimina fato típico quando não há lucro direito.

Também em 2003, foi publicada a Lei 10.753, instituindo a política nacional do livro, com o intuito de difundir cultura e transmitir conhecimento. A referida lei estabeleceu regras tributárias para o livro e regulou a relação entre editores, livreiros e autores, complementando assim, nossa legislação acerca do direito autoral literário.

3 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E DIREITO AUTORAL

3.1 Aspectos da lei nº 9610/98 na internet

É certo que a internet tem um alto poder de propagar informações, sejam elas boas ou ruins. Entretanto, em que pese tal afirmação, é preciso ter em mente que a internet não é um território livre. Para que tal condição seja protegida, é necessário valer-se o “direito cibernético” que nada mais é do que o direito aplicado à realidade digital, de modo que os mesmos direitos que incidem sobre os meios materiais, incidem também nos meios digitais. Nos atos praticados na internet há incidência de responsabilidade civil assim como em relação às obras impressas.

Nas palavras de Manuela Santos (2011):

A Internet não mudou o direito autoral do ponto de vista jurídico, ou seja, o autor continua gozando das prerrogativas morais e patrimoniais de sua obra. No entanto, não se pode negar que houve uma mudança sob a ótica do usuário da Internet, e isso se deve à tecnologia, que permitiu a reprodução e circulação como jamais poderíamos imaginar. Em outras palavras, a conjugação da tecnologia digital como à internet mostra-se hoje o terreno fértil para a violação dos direitos autorais. (SANTOS, 2011, p.108)

Em que pese as expressões amplas contidas no artigo 7º como, por exemplo, “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte”, “conhecido ou que se invente no futuro”, este ainda é aplicado em relação ao direito autoral nos meios digitais. Quando o legislador se utilizou da expressão “qualquer meio existente ou que seja criado no futuro”, possibilita, ainda que de forma falha, que a lei acompanhe a evolução tecnológica.

Dessa forma, não importa o formato em que se encontre a obra, seja impressa ou em formato digital, está estará amparada pela Lei de Direitos Autorais.

Entretanto, apesar do amparo legal, seria a Lei nº9610/98, capaz de conter os impactos no direito autoral literário ante as inovações tecnológicas?

É certo que a mesma foi criada em meio às mudanças no cenário tecnológico e que conjecturar sobre um mundo digital que ainda estava se desenvolvendo não era uma tarefa fácil para os legisladores, porém esse exercício era fundamental para a longevidade e preservação da lei.

O que se percebe é um conflito ainda maior entre interesses de editoras, que visam seu lucro através da exploração da obra, do autor, visando preservar o direito intelectual sobre

sua obra, bem como o lucro gerado com estas e o cidadão, que pugna por seu direito constitucional de acesso à cultura e ao conhecimento. Muito é compartilhado a todo o tempo e, na maioria das vezes, autores nacionais saem prejudicados com a falta de uma legislação eficaz para a proteção de sua obra.

No Brasil torna-se cada vez mais difícil sobreviver da produção de conteúdo intelectual, tendo em vista a falta de hábito da população em relação à leitura. Em contrapartida, estes ainda têm suas vendas prejudicadas ante a disseminação gratuita de suas obras, sem qualquer autorização.

Existem leis que regulam tal situação no ordenamento jurídico, tanto no âmbito penal quanto no civil, entretanto, basta uma breve análise da história legislativa do país para constatar que o problema não é – e nunca foi – a falta de dispositivos legais que regulamentassem determinada situação e sim a falha em sua efetiva aplicação.

Promulgar uma legislação não basta para que cessem os problemas, é necessário seu gerenciamento, controle e fiscalização, para que esta possa ser efetiva, bem como um preparo maior de nossos magistrados para lidarem com casos concretos relacionados ao tema tratado neste trabalho.

Vale citar, de modo exemplificativo, o website “Lê livros”², que encontra-se no ar a pouco mais de dois anos e conta com um acervo de mais de três mil *ebooks*. Este disponibiliza os mais diversos lançamentos, infringindo dispositivos da Lei de Direitos Autorais, no entanto, o referido site nunca saiu do ar, tendo em vista que, até o momento, não foi possível identificar os responsáveis pelo projeto.

Em reportagem trazida pelo jornal Estadão, é citado um caso em que a aplicação concreta da lei é incoerente com a forma de propagação de cultura atual, conforme demonstra a transcrição abaixo:

Mas enquanto uma nova lei de direitos autorais ainda é discutida, o argumento não convence aos juízes. Agora mesmo, a ABDR ganhou uma ação contra uma pessoa que oferecia três obras acadêmicas para download. A indenização, pela lei, seria no valor de 3 mil exemplares de cada obra. Mas foi fixada em 100 exemplares pois não houve venda.³ (JORNAL ESTADÃO, 2015)

Conforme trecho acima, observa-se que a punição foi diminuída ante a ausência de venda dos exemplares, entretanto, a propagação de maneira mais abrangente do conteúdo que

² <http://lelivros.website/book/>. Acesso em 20 out 2015.

³Disponível em <http://cultura.estadao.com.br/noticias/literatura,site-que-oferece-livros-para-download-gratuito-esta-ameacado,1601204>. Acesso em 20 out. 2015.

era protegido por direitos autorais, não seria motivo suficiente para a aplicação da penalidade máxima prevista em lei?

Percebe-se claramente que, em que pese as novas tecnologias terem favorecido o acesso a informação, estas criaram uma crise ainda maior entre o direito do autor, do editor e do usuário. De um lado tem-se uma legislação rígida, que cerceia o direito à informação e de outro a realidade, na qual se percebe que mesmo existindo, a legislação não surte os efeitos pretendidos.

Diante de tais considerações, seria possível um equilíbrio entre os direitos acima mencionados?

4 ACESSO À INFORMAÇÃO X DIREITO DO AUTOR

Restou demonstrado através do contexto histórico explanado anteriormente que sempre houve um desequilíbrio entre os direitos dos autores, das editoras e da população. Tal desequilíbrio foi agravado diante das revoluções tecnológicas.

É certo que a lei de direitos autorais sempre foi muito restritiva e como visto, regulações no mundo inteiro sempre mostraram uma preocupação muito grande na tentativa de controlar os direitos envolvendo obras literárias e de conteúdo intelectual no geral e muitas vezes, chegavam a limitar os usos que a sociedade fazia a partir delas. Isso muda com a revolução tecnológica, sendo a internet um dos principais elementos dessa revolução.

Com a revolução digital, veio a facilidade de cópias, distribuição e meios de produção, sendo estes elementos de fácil acesso para qualquer um, gerando uma possibilidade enorme em relação aos usos que se pode fazer de obras alheias, muitas delas protegidas por direitos autorais.

Tais avanços tecnológicos vem de encontro com a legislação, que prevê restrições de cópias integrais de obras intelectuais com a função legítima de proteger os direitos patrimoniais do autor e a criação intelectual, porém esta não pode ser fator impeditivo do compartilhamento do conhecimento ou do acesso à cultura.⁴

Quando uma lei proíbe indistintamente a cópia integral de obras para fins acadêmicos ou ainda cópias de publicações que não podem ser mais adquiridas por estarem esgotadas, está limitando, certamente, o acesso a conteúdo intelectual, não contribuindo, desta forma, para a geração de novos conhecimentos.

Em situação diversa destas restrições impostas pela Lei de Direitos Autorais, tem-se preceitos constitucionais que garantem o acesso à informação a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.⁵

Neste sentido, reza a Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo XXVII: “toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e dos benefícios que destes resultam”, trazendo, ainda, em seu artigo XXVI: “toda pessoa tem direito a instrução...”.

Ainda que não restem dúvidas quanto a preservação dos direitos morais e patrimoniais do autor, resguardados pela legislação pátria, resta igualmente cristalino o direito

⁴ VIEIRA, Alexandre Pires. *Op. Cit.*, pág. 101.

⁵ VIEIRA, Alexandre Pires. *Op. Cit.*, pág. 105.

ao acesso à informação, principalmente por tratar-se de um direito individual, garantido pela Constituição Federal.

Encontrar um equilíbrio não é tarefa fácil e requer um amplo debate, acompanhado de políticas que possam garantir o direito do autor, bem como o acesso à cultura.

4.1 Uma revisão necessária

Visando um equilíbrio entre os interesses editoriais, autorais e a facilitação de acesso à cultura, foi elaborada a “Carta de São Paulo pelo Acesso a Bens Culturais”, fruto das discussões promovidas durante o seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura”, realizado pela Universidade de São Paulo, em agosto de 2008:

“Nós acadêmicos, artistas, escritores, professores, editores e membros da sociedade civil abaixo assinados, movidos pela convicção quanto à necessidade de promover a universalização do acesso a obras literárias, artísticas e científicas e conscientes da necessidade de proteção dos direitos autorais contra usos comerciais indevidos, tornamos público alguns consensos quanto à necessidade de reforma da lei de direito autoral.”⁶

De forma direta, linguagem simples e visando adaptar os direitos dos autores às novas tecnologias, a “Carta de São Paulo pelo Acesso a Bens Culturais”, cuja íntegra pode ser encontrada no anexo I, aponta 10 possíveis alterações na legislação vigente, favorecendo o uso científico e intelectual de suas obras. Esta também prevê, em alguns casos, a permissão da reprodução integral de obras intelectuais, sem intuito de lucro e para o uso privado.

Ainda neste sentido, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI aprovou a Resolução n. 67/2005, com a finalidade de sugerir alterações na legislação de direitos autorais, principalmente nas questões relacionadas às limitações ao direito de autor, substituindo o rol taxativo, constante do art.46, da Lei n. 9.610/98, pela observância de três princípios básicos que garantam o uso justo da obra intelectual, quais sejam: uso da obra na medida justificada pelo fim a atingir, não tenha finalidade essencialmente comercial e não acarrete prejuízo à exploração normal da obra intelectual.⁷

Cabe ressaltar que referida carta, bem como a resolução supracitada, são unicamente sugestões da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, não havendo um caráter essencialmente prático no disposto em ambos os textos.

⁶ Disponível em <http://stoa.usp.br/acesso>. Acesso em 02 nov. 2015.

⁷ VIEIRA, Alexandre Pires. *Op. Cit.*, pág. 113.

Entretanto, resta claro que apenas o ordenamento jurídico não será capaz de solucionar tal problema sem atitudes efetivas de ambas as partes para que se encontre o maior equilíbrio possível.

Em nosso país é certo que em algumas situações os preços de livros e doutrinas são elevados, fazendo com que o usuário sinta-se limitado, tendo que escolher entre obras que, muitas vezes, são importantes para seu conhecimento. Isto faz com que estes busquem maneiras mais fáceis para acessar esse conteúdo, levando-os aos *downloads* irregulares.

É certo que, com políticas de incentivo, juntamente com a aplicação da legislação vigente, seria possível contornar, ainda que de maneira apenas satisfatória, o referido problema.

Criar edições com preços acessíveis e *ebooks* com preços justos, seria possível, sim, criar uma estabilidade maior entre a preservação do direito do autor e o acesso à cultura.

Vislumbrando essa nova realidade, observa-se atitudes como a da empresa Kindle, que estando a pouco mais de um ano no Brasil, disponibilizou em seu sistema uma espécie de locadora de livros denominada *Kindle Unlimited*, em que se tem acesso ilimitado a seu acervo de livros digitais por um preço fixo mensal de R\$19,90, sendo o primeiro mês gratuito.

Tal medida visa diminuir o acesso a livros digitais ilegais, trazendo ao leitor um conteúdo de qualidade e com preço justo pelo material que o mesmo passa a possuir.

Cabe avaliar iniciativas como as citadas acima, que buscam por seus próprios meios estabelecer um maior equilíbrio entre os direitos do autor, o mercado editorial e os direitos da população, relacionados ao acesso à cultura e informação. Estas devem ser encaradas como o reflexo da necessidade de revisão do normativo legal, tendo em vista que este equilíbrio, legítimo sob o ponto de vista constitucional, deveria estar contemplado na própria Lei de Direitos Autorais, bem como em políticas de incentivo a propagação cultural a preços justos, visando assim, um equilíbrio entre os direitos ora discutidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo central verificar os impactos do desenvolvimento tecnológico sobre os direitos autorais literários. Ao longo do mesmo, observou-se que o referido direito está diretamente relacionado com o desenvolvimento da humanidade.

Sob a ótica legislativa, verificou-se que a Lei de Direitos Autorais consolidou uma só legislação atinente ao tema. Porém, verificou-se um conflito entre os dispositivos legais e a realidade estabelecida pela revolução digital.

Com o advento da internet, observou-se a facilidade em disseminar a cultura, tornando fácil o compartilhamento de conteúdo protegido por direitos autorais e, conseqüentemente, o descumprimento da lei.

De encontro com tal facilidade de acesso a conteúdo de propriedade intelectual, tem-se uma legislação extremamente restritiva e pouco eficaz quando trata-se das evoluções tecnológicas.

Deste contraste, mostra-se ainda um desequilíbrio entre o interesse das partes interessadas nessa problemática: a sociedade, o autor e o intermediário. Não se trata de algo novo, tendo sido observado, através da breve análise dos aspectos históricos, que sempre houve um desnivelamento entre os direitos das partes, o que resta ainda mais evidente nos dias atuais.

De um lado tem-se as editoras e autores, que visam lucro com a exploração do conteúdo de propriedade intelectual e de outro, a sociedade, que tem direito ao acesso à informação e à cultura, previsto em na Carta Magna. Nesse ponto surgem questionamentos acerca da necessidade de nova legislação sobre os conteúdos de propriedade intelectual de cunho literário ou de uma possível fiscalização mais eficaz.

Como anteriormente exposto, percebe-se que o problema não é – e nunca foi – a falta de dispositivos legais que regulem a situação e, sim, a falha em sua efetiva aplicação, bem como em seu aspecto restritivo.

Resta claro que se faz necessária à modernização da legislação, tornando-a compatível com as novas tecnologias que surgiram – e continuam surgindo – com o passar dos anos.

Outras medidas também devem acompanhar tal modernização, tornando mais acessíveis os preços de livros e doutrinas, como tem feito a empresa *Kindle*, e trazendo uma

legislação mais flexível quando trata-se de compartilhamento de conteúdo integral de obras esgotadas, para que não se impeça o acesso ao conteúdo e a informação.

O tema abordado ficou longe de ser totalmente exaurido, tendo em vista sua extensão, que permite diversas abordagens tanto do lado jurídico quanto no ramo tecnológico. Trata-se de tema relativamente novo, que vem se moldando para mais tarde fixar seus parâmetros. A abordagem que predomina é mais sociológica que jurídica, visto que ainda não há uma norma voltada diretamente para o direito autoral literário na internet. É necessário que a doutrina continue analisando as diversas facetas que este tema suscita, para que se possa chegar a uma solução eficaz, de tal forma que se encontre um equilíbrio, ainda que mínimo, entre a proteção dos direitos autorais literários e o acesso à cultura e informação, da qual ainda é tão carente a população brasileira.

Anexo I

Nós acadêmicos, artistas, escritores, professores, editores e membros da sociedade civil abaixo assinados, movidos pela convicção quanto à necessidade de promover a universalização do acesso a obras literárias, artísticas e científicas e conscientes da necessidade de proteção dos direitos autorais contra usos comerciais indevidos, tornamos público alguns consensos quanto à necessidade de reforma da lei de direito autoral.

As novas tecnologias de informação e comunicação potencializaram o compartilhamento de conteúdos culturais. Tais práticas, sem envolver transações monetárias, trazem novas possibilidades de efetivação dos direitos à educação, à cultura, à informação e à comunicação.

Por outro lado, tem-se defendido que o controle da troca de arquivos na Internet seja feito por meio do monitoramento do cidadão no seu acesso à rede. Isso somente poderia ocorrer através da violação do direito à privacidade e com severas ameaças à liberdade de expressão e de comunicação. Entendemos que esse não é o melhor caminho, e que a reforma da lei deve ser realista face às novas tecnologias e práticas sociais.

Destacamos que somos contra quaisquer usos comerciais da obra sem autorização de seu titular de direitos. Ressaltamos ainda a necessidade de reequilibrar a posição do autor frente aos intermediários culturais, de forma a potencializar as alternativas dos autores de produzir, distribuir e comercializar suas obras diretamente por meio das novas tecnologias da informação. Este equilíbrio conferiria maior autonomia e independência econômica aos autores, permitindo alargar as fronteiras ainda muito limitadas do mercado cultural.

Por fim, entendemos que é necessário harmonizar os interesses público e privado no acesso à cultura. Para isso, é necessário reequilibrar a tutela do direito individual de exploração da obra intelectual (cujo detentor freqüentemente não é o próprio autor da obra) com a tutela do direito coletivo de acesso à cultura, direito este tão fundamental quanto o direito autoral e cuja previsão encontra-se igualmente no corpo de nossa Constituição Federal. A criação é um fruto que tem origem no patrimônio cultural coletivo da sociedade e nesse sentido, sua fruição não pode ser restringida de forma desarrazoada.

Para atender esses fins, acreditamos que são necessárias as seguintes reformas na Lei de Direito Autoral:

- 1) Permissão da cópia integral privada sem finalidade de lucro.

2) Permissão da livre utilização de obras protegidas com direito autoral, desde que tal uso não possua finalidade comercial direta ou indireta (por exemplo, por meio da publicidade). Por isso, entendemos que é necessário que a lei defina de forma clara, e em especial no que se refere ao ambiente digital, o que é e o que não é uso não-comercial de uma obra.

- *Tal medida reconhecerá a legitimidade do espaço público não comercial de compartilhamento de obras culturais cuja existência não compromete a justa remuneração dos criadores nem a existência de um ambiente comercial lucrativo que se adapta à nova realidade por meio dos chamados novos modelos de negócios.*

3) Permissão da conversão de formatos e suportes de obras protegidas, de forma que instituições arquivísticas possam adequadamente guardar e disponibilizar o patrimônio cultural e que o usuário possa utilizar uma obra legalmente adquirida em diferentes dispositivos de execução.

4) Introdução de um dispositivo assegurando o uso livre e gratuito para obras órfãs, para as quais se tentou razoavelmente determinar a autoria.

5) Redução do prazo de proteção do direito de autor dos atuais 70 anos após a morte do autor para 50 anos após sua morte.

- *Tal mudança permitirá uma ampliação do domínio público e não entrará em contradição com as obrigações internacionais assumidas pelo país na Convenção de Berna e no TRIPS.*

6) Proibição da cessão definitiva e exclusiva da obra, limitando o prazo de tal cessão a cinco anos.

- *Esta limitação visa impedir que os autores se tornem dependentes dos intermediários mediante a cessão definitiva e exclusiva dos direitos de sua criação, forçando a renegociação da relação contratual de tempos em tempos, permitindo inclusive ao autor aproveitar-se de uma valorização comercial da obra. Ademais, a limitação dos prazos de cessão permitirá que os autores retomem o controle sobre as obras após a expiração do seu potencial de exploração comercial.*

7) Remoção do artigo que proíbe o contorno de travas anti-cópia e a introdução de uma proibição da inserção em equipamentos eletrônicos de qualquer dispositivo anti-cópia (chamados de DRM e TPM) que impeça aos usuários de exercer qualquer direito legal de que sejam titulares, como os direitos de acesso previstos nas limitações e exceções ao direito autoral, e a visualização e cópia de obras cujos direitos autorais já se extinguíram ou foram renunciados por seu titular.

- *Os dispositivos anti-cópia têm sido utilizados para impor restrições de acesso adicionais àquelas estabelecidas por lei. Isso tem impedido os cidadãos de fazer valer os seus direitos previstos nas limitações e exceções, ou aqueles originados pelo fim da proteção concedida pelo direito autoral. Além disso, é importante que a lei proíba a criação de dispositivos anti-cópia ou qualquer outro tipo de tecnologia que possa impedir o exercício de quaisquer direitos de acesso legítimos.*
- 8) Introdução de um dispositivo de licenciamento compulsório de obras protegidas pelo direito autoral como mecanismo necessário para promover o acesso à cultura e ao conhecimento e para evitar práticas anti-concorrenciais frente a restrições não razoáveis de acesso às obras.
- *Sempre que houver abuso de direito, o Estado deveria estar equipado para determinar o licenciamento compulsório de obras, havendo sempre como contrapartida a justa remuneração dos detentores de direito autoral. Um tal dispositivo seria particularmente relevante para garantir o acesso a criações de autores já falecidos cujas obras são mantidas em sigilo por parte dos herdeiros e para garantir o acesso de estudantes de curso superior a manuais didáticos que têm frequentemente preços abusivos e limitam as políticas de ampliação do acesso ao ensino superior.*
- 9) Revisão do capítulo de gestão coletiva, estabelecendo procedimentos que garantam maior transparência e participação dos criadores.
- 10) Permissão de livre reprodução e utilização das obras culturais produzidas integralmente com financiamento público resguardando-se o direito moral do autor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: ____ Vade Mecum. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 3-135.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**. Regula os direitos autorais, entendendo-se sobre esta denominação os direito de autor e os que lhe são conexos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 11 set. 2015.

CABRAL, Plínio. **A nova Lei de direitos autorais: comentários**, 4ª Edição. São Paulo: Harbra.2003.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**, 3ª Edição. Editora Saraiva, 2007.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função Social da Propriedade Intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. Dissertação Mestrado, PUCSP, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Direito Digital**, 4ª Edição, Saraiva, 2010.

PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. **Lei de Direitos Autorais: Pequenos Trechos, Grandes Problemas**. Dissertação de Mestrado, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, 2009.

RODRIGUES, Maria Fernanda. **Site que oferece livros para download gratuito está ameaçado**. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/literatura,site-que-oferece-livros-para-download-gratuito-esta-ameacado,1601204>> Acesso em: 20 out. 2015

SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital**. Ed. Saraiva, 2011.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Carta de São Paulo pelo acesso a bens culturais**. Disponível em: <<http://stoa.usp.br/acesso>> Acesso em: 11 nov. 2015

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Montecristo, 2011.